



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015227-73.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENA CIRIACA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS FARIAS 35117688880 (PRINCESA MODAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015227-73.2024.8.26.0001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: HELENA CIRIACA PEREIRA

Apelada: MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS FARIAS
35117688880 (PRINCESA MODAS)

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional I – Santana - 6ª vara cível

Juíza prolatora: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Voto nº 7.853

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Consumo. Compra *on-line*. Peças de vestuário não entregues. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

- Indenização. Danos morais. Aborrecimentos que não atingem patamar de danos morais indenizáveis. Inexistência de afronta a direitos de personalidade.

- Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **HELENA CIRIACA PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 156/158, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ela promovida contra **MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS FARIAS 35117688880 (PRINCESA MODAS)**.

Em razões de apelação (fls. 162/171), a apelante sustenta que o evento descrito é suficiente para evidenciar a ocorrência de danos morais. Diz que tentou solucionar o problema por diversas vezes na via extrajudicial e pede a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Postula, também, a majoração dos honorários de sucumbência, conforme tabela de honorários da OAB. Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque a apelante é beneficiária de justiça gratuita, e não respondido.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a apelante adquiriu peças de vestuário na plataforma de comércio eletrônico mantida pela ré, pelo preço de R\$ 180,00. Os produtos jamais foram entregues. Por isso, a apelante ajuizou esta demanda em busca de condenação da apelada à restituição, em dobro, do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, foi proclamada a parcial procedência da demanda, condenada a apelada à devolução do valor de R\$ 180,00 à apelante, afastada a pretensão indenizatória por danos morais. Contra essa parte do julgado e contra a fixação dos honorários advocatícios se volta a insurgência recursal.

II.2. Os danos morais não ficaram mesmo caracterizados. Sem desconsiderar o aborrecimento experimentado pela apelante em decorrência dos eventos aqui tratados, nem os transtornos advindos da falta de entrega dos produtos adquiridos, não é possível classificá-los como danos morais. Os dissabores narrados ficaram restritos à esfera dos aborrecimentos, destituídos de dimensão suficiente para serem guindados a categoria superior ao usual, que os faça equiparáveis a dano moral indenizável, até porque não constituíram afronta a atributos inerentes à personalidade.

Na lição de abalizada da doutrina, *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103).

Não há dúvida de que todo inadimplemento contratual gera decepção e aborrecimento, notadamente, no caso, pela frustração da expectativa de receber os produtos adquiridos. Porém, não é disso que trata a indenização por danos morais. Volta-se, isso sim, a proporcionar conforto material mínimo para minorar ofensa a direitos da personalidade, nos predicados de dignidade, honra, segurança, respeito, situações não evidenciadas no caso.

II.3. A aplicação das disposições do art. 85 do Código de Processo Civil impõe observância aos critérios de referência contemplados nos incisos I a IV do § 2º: grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o trabalho. A recente alteração introduzida pelo § 8º-A do dispositivo não dispensa a submissão do caso concreto aos parâmetros legais, até porque a referida tabela de honorários ostenta

caráter orientador, não vinculativo, sujeita a análise ponderada pelo juízo frente às peculiaridades do caso.

Esse, aliás, é o sentido em que se firma a jurisprudência deste Tribunal:

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários da OAB. Descabimento. Referencial que deve ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para fixação da verba em patamar razoável e proporcional. Redução cabível. Recurso provido.” (Apelação nº 1048426-54.2022.8.26.0002, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. SILVIA ROCHA, j. 30/6/2023).

“Apelação Cível. Ação de inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de dívida em nome do autor. Sentença de procedência. Apelo do autor buscando a majoração dos honorários sucumbenciais. Pretensão da autora de majoração da verba honorária no valor previsto na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do § 8ºA do art. 85 do CPC. Entendimento prevalecente na 26ª Câmara de Direito no sentido de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão. Majoração da verba honorária para o valor de R\$ 1.500,00. Apelação parcialmente provida.” (Apelação nº 1001414-15.2020.8.26.0390, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. MORAIS PUCCI, j. 31/7/2023).

No caso, a verba fixada em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, está adequada à discreta complexidade da demanda e garante remuneração digna ao advogado, de modo que é impositiva a manutenção do capítulo da

sentença que tratou dos honorários de sucumbência.

Em suma, a sentença deu à lide solução adequada e é desmerecedora de reparos. Ao caso não tem aplicação o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque à apelante não foi imposto o pagamento de honorários na origem.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora